

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER À EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR E COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 1.909, DE 2007 (Apensados: PLs nº 2.488, de 2007; e PL nº 4.591, de 2009)

Altera dispositivo da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativo ao Processo de Execução.

Autora: Deputada GORETE PEREIRA

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA
LESSA

I – RELATÓRIO

Em 18 de março de 2011, apresentamos parecer pela aprovação do **Projeto de Lei nº 1.909, de 2007**, de autoria da ilustre Deputada Gorete Pereira, e às proposições a ele apensadas, **Projetos de Lei nº 2.488, de 2007**, de autoria da nobre Deputada Alcione Barbalho, e **Projeto de Lei nº 4.591, de 2009**, de autoria do respeitável Deputado Milton Monti, na forma de Substitutivo.

Como já expendido oportunamente, a proposição principal procura dar nova redação ao art. 655-A do Código de Processo Civil (CPC), qual seja, a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para limitar o valor passível de penhora “on line” em conta bancária ou aplicação financeira do devedor executado, com base em determinação judicial.

O *caput* do referido dispositivo legal estabelece atualmente que “Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico,

informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, **até o valor indicado na execução.**” (grifamos)

Seus parágrafos rezam que:

- 1º) as informações prestadas limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução;
- 2º) é da competência do executado comprovar que as quantias depositadas em conta referem-se a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família; a ganhos como trabalhador autônomo ou honorários de profissional liberal (conforme referência ao inciso IV do art. 649 do CPC);
- 3º) na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

O Substitutivo, acolhendo em grande parte as iniciativas parlamentares, introduz as seguintes alterações no do art. 655-A do CPC:

- a) altera a redação da parte final do *caput*, substituindo a expressão “até valor indicado na execução” pela expressão **“em valor que não ultrapasse 10% do ativo financeiro do executado, ainda que esteja depositado em mais de uma conta bancária, de aplicação financeira ou equivalente”**;
- b) acresce, à parte final do § 1º, que, sobre as informações prestadas, o valor ficará **“subordinado à condição constante da parte final do caput deste artigo, e à identificação de contas-salário ou equivalentes, na forma e para os fins do disposto no inciso IV do art. 649 do CPC”**;
- c) dá nova redação à parte final do § 2º, para coaduná-la com a alteração acima indicada;
- d) mantém o atual § 3º.

Foi reaberto, no período de 21 de março a 5 de abril de 2011, o prazo regimental para recebimento de emendas ao projeto, não tendo sido apresentada qualquer delas perante esta Comissão.

Na sequência, de 8 a 26 de abril de 2011, foi aberto prazo regimental de 5 (cinco) sessões para o emendamento do Substitutivo, tendo

sido apresentada uma Emenda Modificativa, a de nº 01/11-CFT, de autoria do atuante Deputado Odair Cunha.

Esta iniciativa busca manter o teor atualmente vigente na parte final do *caput* do art. 655-A do CPC – “até o valor indicado na execução”, acrescentando os valores referentes a “despesas processuais” [com a execução, esclarecemos], sendo o montante corrigido e atualizado, para determinar o valor final ou limite da constrição dos ativos do devedor.

Para isso, justifica com os seguintes argumentos:

Qualquer norma que obstaculize ou que dificulte a satisfação de crédito reconhecido em juízo contraria não apenas o arcabouço jurídico que norteia o instituto da execução, mas também afronta por decorrência lógica, os próprios pilares que fundamentam as instituições de um estado democrático de direito.

Ressalte-se que a execução deve buscar um equilíbrio, uma harmonização, entre o direito de um credor em haver o que lhe é devido e o direito de um devedor em defender-se e de pagar um débito. Esse princípio da efetividade é que deve nortear a legislação que compreende o instituto jurídico da Execução.

Mostra-se incontestado que a matéria aludida na proposição em comento está em consonância com o compromisso do Estado perante a sociedade brasileira na busca de conferir aos meios judiciais, maior eficiência e agilidade e, consequentemente, maior justiça social.

Logo, o valor penhorado deverá ser o suficiente para atender a efetividade da prestação jurisdicional, não devendo se admitir os excessos de penhora sem fundamento, tampouco dar margem ao enriquecimento sem causa.

Assim, considerando o exposto, a alteração proposta faz-se necessária, a fim de evitar lesões àqueles que compõem um processo de execução, buscando diminuir esta desproporção havida entre credor e devedor no processo executivo, não suprimindo mecanismos garantidores da igualdade entre as partes e possibilitando um contraditório efetivo.

Dessa forma, procura a emenda modificar a redação dada pelo Substitutivo à parte final do *caput* do art. 655-A do CPC, substituindo a expressão “em valor que não ultrapasse a 10% (dez por cento) do ativo financeiro do executado, ainda que esteja depositado em mais de uma conta bancária, de aplicação financeira ou equivalente” pela expressão “em valor que

não exceda ao total da execução acrescido de despesas processuais, corrigida e atualizada monetariamente no que couber”.

Anotamos, por oportuno, que o Substitutivo proposto pelo nobre Deputado Eduardo Cunha, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, já referido no parecer que inicialmente apresentamos, converge para a teleologia do Substitutivo de nossa lavra e do projeto principal, ao estabelecer que a indisponibilidade do ativo do devedor poderá ser realizada de imediato, porém, **“em valor que não ultrapasse a 10% do ativo financeiro do executado, ainda que esteja depositado em mais de uma conta bancária”**.

Para tanto, embasa seu voto de mérito nas seguintes considerações:

Em um Estado de Democrático Direito, como é a República Federativa do Brasil, a atual redação do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que permite a penhora de depósito em dinheiro ou aplicação financeira até o valor indicado na execução, é norma teratológica. A Carta Política de 1988 não se coaduna com práticas arbitrárias e injustas como essa.

A nova redação proposta para o artigo 655-A do Código de Processo Civil permite um perfeito equilíbrio entre o fim almejado e o meio empregado, ou seja, o resultado obtido com a intervenção na esfera de direitos do devedor é proporcional ao fim a ser alcançado.

Ademais disso, a introdução do § 1º-A preconizada pelo PL 2.488, de 2007, é salutar, pois evita que o somatório das quantias penhoradas de dinheiro, disponível em diferentes contas bancárias, exceda o valor estipulado na ordem judicial. Todavia, para que a reforma legislativa tenha coerência, o limite do valor a ser penhorado, ainda que esteja depositado em diferentes contas bancárias, deve ser equivalente a 10% do ativo financeiro do executado e não igual à quantia estipulada na ordem judicial.

As proposições continuam a tramitar em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Foram distribuídas para o parecer de mérito e o terminativo, nos termos do art. 54 do RICD, a esta Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

II – VOTO DO RELATOR

Como anotamos no voto anterior, “O projeto de lei principal e seus dois apensados, ora em apreciação, cuidam de tema delicado e relevante, pertinente tanto à matéria de execução judicial quanto, no mérito, à matéria relativa aos direitos do cidadão, ao tratamento isonômico das pessoas e à razoabilidade na solução de conflitos sociais, no campo do direito das obrigações, especialmente as decorrentes de decisão judicial transitada em julgado na fase de conhecimento da lide”.

Após elencar exaustivamente as razões justificadores das proposições, como o fizemos, no Relatório acima, em relação à Emenda e ao Substitutivo proposto na CCJC, parece-nos que o dispositivo legal deve ser efetivamente revisto, diante dos relevantes argumentos apresentados, que têm em vista o interesse social e a teleologia dos institutos jurídicos, especialmente o da execução civil, tudo sob a perspectiva do melhor cumprimento dos objetivos e fundamentos da República insculpidos na Constituição Brasileira.

Desse modo, entendemos que o momento é de se limitar substancialmente o percentual de penhora “on line”, sendo o percentual de 10% (dez por cento) do ativo financeiro do devedor um patamar que se mostra razoável e justo. Caso contrário, estar-se-á produzindo uma multidão de devedores que ficarão sem quaisquer condições de recuperação, nem de saldar seus compromissos de curto e médio prazo, gerando ainda mais inadimplência e caos social.

Por tal razão, entendemos oportuna e conveniente a introdução dessa limitação material ao poder de execução, deixando claro também que qualquer “informação” sobre as disponibilidades do devedor não poderá exceder o valor indicado na execução, sob pena de caracterização de excesso e invasão da privacidade e do sigilo fiscal da pessoa.

Igualmente relevante e necessária a disposição que determina a obrigação de o executado comprovar que os valores depositados em suas contas se revestem de alguma forma de impenhorabilidade.

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame, além do mérito, dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que*

importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 1.909, de 2007, de seus apensados, Projetos de Lei nº 2.488, de 2007 e 4.591, de 2009, e da emenda apresentada nesta Comissão, e no Substitutivo apresentado na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - limitações à excussão de depósitos bancários do devedor no processo de execução -, de caráter normativo, não apresentam repercussão direta nos Orçamentos da União.

Diante do exposto, **somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei nº 1.909, de 2007, da Emenda Modificativa nº 01/11-CFT, de seu Substitutivo apresentado na CCJC, e de seus apensados, Projetos de Lei nº 2.488, de 2007, e nº 4.591, de 2009.**

No mérito, **votamos pela rejeição da Emenda Modificativa nº 01/11-CFT e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.909, de 2007, e de seus apensados, Projetos de Lei nº 2.488, de 2007, e nº 4.591, de 2009, na forma do Substitutivo apresentado nesta Comissão de Finanças e Tributação em 18 de março de 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator